



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292683-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante MATHEUS CONRADO MENDES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57600

AGRV.Nº: 2292683-04.2024.8.26.0000

COMARCA: Itapira

AGTE. : Matheus Conrado Mendes

AGDO. : Banco do Brasil S/A

INT. : Antonio Balbino Mendes e outro

DECISÃO DA JUIZA: Renata Fanin Pupo dos Santos

[D]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural –
Deferimento – Falta de condições financeiras
para pagar as custas processuais sem prejuízo
do sustento próprio e da família – Benefício
deferido - Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação anulatória e que indeferiu a justiça gratuita ao autor agravante, pessoa natural, que sustenta não dispor de recursos para o custeio da demanda.

Recurso processado com efeito suspensivo, com dispensa de requisição de informações ao juízo da causa e de intimação do agravado para responder.

2. O benefício da gratuidade processual pode ser concedido à vista da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), tratando-se de presunção que só cede diante de prova concreta em contrário, portanto, de presunção “juris tantum” (cf. RSTJ 7/414, STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697 e STJ-RF 329/236).

O agravante está desempregado, seus extratos bancários e faturas de cartão de crédito demonstram movimentações de valores condizentes com sua atual condição econômica (cf. fls. 56-73 e fls. 534-538 dos autos de origem), enquanto as suas últimas declarações

de IRPF (cf. fls. 24-55) revelam estar ele isento de pagamento do imposto de renda.

É o quanto basta à revelação de sua miserabilidade jurídica.

Da natureza da ação, do seu valor ou da contratação de advogado não se infere coisa alguma capaz de afastar a presunção de miserabilidade jurídica.

Não obstante o elevado número de pedidos de gratuidade processual consubstancie um forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo, o que obriga o Estado a subsidiar aqueles que, nada despendendo a título de custas, muitas vezes se lançam em aventuras judiciais, tem-se que a recorrente atende aos requisitos para a obtenção do benefício. Especialmente porque a gratuidade processual não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange os que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não há, por ora, indícios de que o agravante tem possibilidade de suportar as despesas do processo (custas e honorários).

Não se está em absoluto concedendo benevolamente o benefício a quem realmente não é considerada necessitada, mas é lícito o indeferimento da pretensão se presentes as fundadas razões, nunca suspeitas, indícios ou suposições.

Concede-se, pois, o benefício pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator